

Par. 1 – Considera-se qualquer matéria em fase de votação, a partir do momento em que o presidente declara encerrada a discussão.

Par. 2 – A discussão e a votação pelo plenário de matéria constante da ordem do dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da câmara.

Par. 3 – Quando, no uma votação, esgotar-se o tempo destinado a sessão, esta será prorrogada, independentemente de requerimento, até que se conclua a votação da matéria, ressalvada a hipótese da falta de número para deliberação, caso em que a sessão será .

Par. 4 – Aplica-se matérias sujeitas a votação no expediente o disposto no presente artigo.

Art. 250 – O vereador presente na sessão não poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se quando tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade de votação quando seu voto for decisivo.

Par. 1 – O vereador que se considerar impedido de votar nos termos deste artigo, fará a devida comunicação ao presidente, computando-se, todas vias, sua presença para efeito de quorum.

Par. 2 – O impedimento poderá ser arquivado por qualquer vereador, cabendo a decisão ao presidente.

Art. 251 – Quando a matéria for submetida a dois turnos de votação e discussão, ainda que rejeitado no primeiro, deverá passar obrigatoriamente pelo segundo turno, prevalecendo o resultado deste último.

SUBSEÇÃO II

DO ENCAMINHAMENTO DE VOTAÇÃO

Art. 252 – A partir do instante em que o presidente da câmara declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação.

Par. 1 – No encaminhamento de votação, será assegurado aos líderes das bancadas falar apenas uma vez por cinco minutos, para propor ao plenário a rejeição ou aprovação da matéria a ser votada, sendo vedados os apartes.

Par. 2 – Ainda que tenham sido apresentados substitutivos, emendas e subemendas ao projeto, haverá apenas um encaminhamento de votação, que versará sobre todas as peças.

SUBSEÇÃO III

DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO

Art. 253 – Os processos de votação podem ser:

I – simbólicos;

II – nominais;

III – secretos;

Par. 1 – No processo simbólico de votação, o presidente convidará os vereadores que estiverem de acordo a permanecer sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida, a necessária contagem dos votos e a proclamação do resultado.

Par. 2 – O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, respondendo os vereadores “sim” ou “não” a medida que forem chamados pelo primeiro secretário.

Par. 3 – Proceder-se á, obrigatoriamente, a votação nominal para:

I – votação de pareceres do tribunal de contas sobre as contas do prefeito ou da mesa da câmara;

II – composição de comissões permanentes;

III – distribuição de cédulas aos vereadores volantes, feitas em material opaco e facilmente dobráveis, contendo a palavra sim e a palavra não, seguidas de figura gráfica que possibilite a marcação da escolha do votante e encabeçadas:

a)- no processo de cassação de prefeito e de vereador, pelo texto do quesito a ser respondido, atendendo-se a exigência de votação, apuração e proclamação do resultado de cada quesito em separado, se houver mais de um quesito;

b)- no decreto legislativo concessivo de título de cidadão honorário ou qualquer outra homenagem, pelo número, data e emenda do projeto a ser deliberado.

IV – apuração mediante a leitura dos votos pelo presidente, que determinará a sua contagem;

V – proclamação do resultado pelo presidente.

SUBSEÇÃO IV

DO ADIAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 254 – O adiamento da votação de qualquer proposição só pode ser solicitado antes de seu início, mediante requerimento assinado por lei, pelo autor ou relator da matéria.

Par. 1 – O adiamento da votação só poderá ser concedido uma vez e por prazo previamente fixado, não superior a três sessões.

Par. 2 – Solicitado simultaneamente mais de um adiamento, a adoção de um requerimento prejudicará os demais.

Par. 3 – Não admite adiamento de votação a proposição em regime de urgência, salvo se requerido por dois terços dos membros da câmara ou por líderes que representem este número, por prazo não excedente a uma sessão.

III – votação de todas as proposições que exijam quorum de maioria absoluta ou de dois terços para sua aprovação.

Par. 4 – Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação, seja ela nominal ou simbólica, é facultado ao vereador retardatário expender seu voto.

Par. 5 – O vereador poderá retificar seu voto antes de proclamado o resultado.

Par. 6 – As dúvidas quanto ao resultado proclamado só poderão ser suscitadas e esclarecidas antes denunciada a discussão de nova matéria ou, se for o caso, antes de passar a nova fase, da sessão ou de encerrar a ordem do dia.

Par. 7 – O processo de votação secreta será utilizado nos seguintes casos:

1 – eleição da mesa;

2 – destituição dos membros da mesa;

3 – cassação do mandato do prefeito e de vereadores;

4 – concessão de título de cidadania honorária ou qualquer outra honorária ou homenagem;

5 – apreciação do veto.

Par. 8 – A votação secreta consiste na distribuição de cédulas aos vereadores e no recolhimento dos votos em urna ou em qualquer outro receptáculo que assegure o sigilo da votação, obedecendo-se, na eleição da mesa, ao estatuído no artigo 16 deste regimento e, nos demais casos, o seguinte procedimento:

I – realização, por ordem do presidente, da chamada regimental para verificação da existência de quorum de maioria absoluta, necessário ao prosseguimento da sessão;

II – chamada dos vereadores, a fim de assinarem a folha de votação;

SUBSEÇÃO V

DA VERIFICAÇÃO DA VOTAÇÃO

Art. 255 – Se algum vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica, proclamada pelo presidente, poderá requerer verificação nominal da votação.

Par. 1 – O requerimento de verificação nominal será de imediato e necessariamente atendido pelo presidente, desde que seja apresentado nos termos do artigo 253, parágrafo 6.º, deste regimento.

Par. 2 – Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

Par. 3 – Ficará prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação caso não se encontre presente no momento em que for chamado, pela primeira vez, o vereador que a requereu.

Par. 4 – Prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, pela ausência de seu autor ou por pedido de retirada, facultar-se a qualquer outro vereador reformulá-lo.

SUBSEÇÃO VI

DA DECLARAÇÃO DE VOTO

Art. 256 – Declaração de voto é o pronunciamento do vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contra ou favoravelmente a matéria votada.

Art. 257 – A declaração do voto fará-se após concluída a votação da matéria, se aprovado o requerimento respectivo pelo presidente.

Par. 1 – Em declaração de voto, cada vereador dispõe de cinco minutos, sendo vedado os apartes.

Par. 2 – Quando a declaração de voto estiver formulada por escrito, poderá o vereador requerer a sua inclusão ou transcrição na ata da sessão, em inteiro teor.

CAPÍTULO III

DA REDAÇÃO FINAL

Art. 258 – Ultimada a fase de votação, será a proposição, se houver substitutivo, emenda ou subemendas aprovados, enviada a comissão de Constituição, Justiça e Redação para elaboração da redação final.

Art. 259 – A redação final será discutida e votada depois de lida em plenário, podendo ser dispensada a leitura, a requerimento de qualquer vereador.

Par. 1 – Somente serão admitidas emendas à redação final para evitar incorreção de linguagem ou contradição evidente.

Par. 2 – Aprovada qualquer emenda ou rejeitada a redação final, a proposição voltará a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para elaboração de nova redação final.

Par. 3 – A nova redação final será considerada aprovada se contra ela não votarem dois terços dos vereadores.

Art. 260 – Quando, após a aprovação da redação final e até a expedição do autógrafo, verificar-se a inexatidão do texto, a mesa procederá a respectiva correção, da qual dará conhecimento ao plenário.

Par. 1 – Não havendo impugnação, considerar-se á aceita a correção, e, em caso contrário, será reaberta discussão para decisão final do plenário.

Par. 2 – Aplicar-se á o mesmo critério deste artigo aos aprovados sem emenda, nos quais, até a elaboração do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto.

CAPÍTULO IV

DA SANÇÃO

Art. 261 – Aprovado um projeto de lei, na forma regimental, e transformada em autógrafo, será ele, no prazo de dez dias úteis, enviado ao prefeito, para fins de sanção e promulgação.

Par. 1 – Os autógrafos de projeto de lei, antes de serem remetidos ao prefeito, serão registrados em livro próprio e arquivados na secretaria administrativa, levando a assinatura dos membros da mesa.

Par. 2 – O membro da mesa não poderá recusar-se a assinar o autógrafo sob pena de sujeição á processo de destituição.

Par. 3 – Decorrido o prazo de 15 dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, sem a

sanção do prefeito, considerar-se á tacitamente sancionado o projeto, sendo obrigatório a sua promulgação pelo presidente da câmara dentro de 48 horas e, se este não o fizer, caberá ao vice- presidente fazê-lo em igual prazo (CF, art. 66, par. 7.º e LOM, art. 57, par. 8.º).

CAPÍTULO V

DO VETO

Art. 262 – Se o prefeito tiver exercido o direito de veto, parcial ou total, dentro do prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafa, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o presidente da câmara deverá dentro de 48 horas, receber comunicação motivada do aludido ato.

Par. 1 – O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

Par. 2 – Recebido o veto pelo presidente da câmara, será encaminhada a comissão de Constituição, Justiça e Redação que poderá solicitar a audiência de outras comissões.

Par. 3 – As comissões tem o prazo conjunto e improrrogável de dez dias para manifestarem- se sobre o veto.

Par. 4 – Se a comissão de Constituição, Justiça e Redação não se pronunciar no prazo indicado, a presidência da câmara incluirá a proposição na ordem do dia da sessão imediata, independentemente de parecer.

Par. 5 – O veto deve ser apreciado pela câmara dentro de quinze dias a contar de seu recebimento na secretaria administrativa (LOM, art. 57, par. 4.º).

Par. 6 – O presidente convocará sessões extraordinária para discussão do veto, se necessário.

Par. 7 – O veto só poderá ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da câmara em votação secreta.

Par. 8 – Esgotado sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo 5º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o artigo 204, parágrafo 3º, deste regimento (CF, art. 66, par. 6º).

Par. 9 – Rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão encaminhadas ao chefe do executivo para promulgação, em 48 horas.

Par. 10 – Esgotado o prazo do parágrafo anterior, sem que o prefeito tenha promulgado a lei, caberá ao presidente da câmara fazê-lo, no prazo de 48 horas, e se este não o fizer, caberá ao vice- presidente da promulgação, em igual prazo (LOM, art. 57, par. 8º).

Par. 11 – O prazo previsto no parágrafo 5º não corre nos períodos de recesso na câmara.

CAPÍTULO VI

DA PROMULGAÇÃO

DA PUBLICAÇÃO

Art. 263 – Os decretos legislativos e as resoluções, desde que aprovados os respectivos projetos, serão promulgados e publicados pelo presidente da câmara.

Art. 264 – Serão também promulgadas e publicadas pelo presidente da câmara:

I – As leis que tenham sido sancionadas tacitamente;

II – As leis cujo veto, total ou parcial, tenham sido rejeitadas pela câmara e que não foram promulgadas pelo prefeito.

Art. 265 – Na promulgação de leis, resoluções e decretos legislativos pelo presidente da câmara serão utilizadas as seguintes cláusulas promulgatórias:

I – Leis:

a)- com sanção tácita:

O presidente da câmara municipal de Itapirapuã Paulista.

Faço saber que a câmara municipal aprovou, e eu, nos termos do artigo 35, inciso IV da lei orgânica do município promulgo a seguinte lei.

b)- cujo veto total foi rejeitado:

Faço saber que a câmara municipal manteve e eu promulgo, nos termos do artigo 57 do parágrafo 8º da lei orgânica do município, a seguinte lei.

c)- cujo veto parcial foi rejeitado:

Faço saber que a câmara municipal manteve e eu promulgo nos termos do artigo 57 parágrafo 8º da lei orgânica do município, os seguintes dispositivos da Lei n.....de.....de.....de.....

II – Decretos legislativos:

Faço saber que a câmara municipal aprovou e eu promulgo o seguinte decreto legislativo.

Art. 266 – Para promulgação de lei com sanção tácita ou por rejeição de veto total, utilizar-se á numeração subsequente á aquela existente na prefeitura municipal.

Parágrafo Único – Quando se tratar de veto parcial, a lei terá o mesmo número do texto anterior a que pertence.

Art. 267 – A publicação das leis, decretos legislativos e resoluções obedecerá o disposto no artigo 94 e parágrafos da lei orgânica municipal.

CAPÍTULO VII

DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA

ESPECIAL

SEÇÃO I

DOS CÓDIGOS

Art. 268 – Código é a reunião das disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada.

Art. 269 – Os projetos de códigos, depois de apresentados no plenário, serão publicados remetendo-se cópia a secretaria administrativa, onde permanecerá a disposição dos vereadores, sendo, após, encaminhados a comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Par. 1 – Durante o prazo de 10 dias, poderão os vereadores encaminhar á comissão emendas a respeito.

Par. 2 – A comissão terá mais cinco dias para exarar parecer ao projeto e as emendas apresentadas.

Par. 3 – Decorrido o prazo ou antes desse decurso, se a comissão antecipar o seu parecer, entrará o projeto para a pauta da ordem do dia.

Art. 270 – Na primeira discussão, o projeto será discutido e votado por capítulo, salvo requerimento de destaque aprovado pelo plenário.

Par. 1 – Aprovado em primeiro turno de votação e discussão, com emendas, voltará a comissão de Constituição, Justiça e Redação, por mais cinco dias, para incorporação das emendas ao texto do projeto original.

Par. 2 – Encerrado o primeiro turno de votação e discussão, seguir-se á tramitação normal estabelecida para os demais projetos, sendo encaminhado ás comissões de mérito.

Art. 271 – Não se fará a tramitação simultâneo de mais de dois projetos de código.

Parágrafo Único – A mesa só receberá para tramitação, na forma desta seção, matéria que por sua complexidade ou abrangências deva ser promulgada como código.

Art. 272 – Não se aplicará o regime deste capítulo aos projetos que cuidem de alterações parciais de código.

SEÇÃO II

DO PROCESSO LEGISLATIVO

ORÇAMENTÁRIO

Art. 273 – Leis de iniciativa privativa do poder executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

Par. 1 – A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e as relativas aos programas de duração continuada.

Par. 2 – A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, dispondo sobre as alterações na legislação tributária.

Par. 3 – A lei orçamentária anual compreenderá :

I – o orçamento fiscal do município, sem fundos, órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – o orçamento de investimento das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social.

Par. 4 – Os projetos de leis plurianual e de diretrizes orçamentárias serão encaminhados à câmara até 30 de maio e devolvidos para sanção do Executivo até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa (CF, art. 57, par. 2º e LOM, art.112, incisos e parágrafos).

Par. 5 – O projeto de lei orçamentária anual do município será encaminhado à câmara até o dia 15 de outubro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa (LOM, art. 27 caput).

Art. 274 – Recebidos os projetos, o presidente da câmara, após comunicar o fato ao plenário e determinar imediatamente a sua publicação remeterá cópia a secretaria administrativa, onde permanecerá a disposição dos vereadores.

Par. 1 – Em seguida à publicação, os projetos irão à comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, que receberá as emendas apresentadas pelos vereadores e pela comunidade no prazo de 10 dias.

Par. 2 – A comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade terá mais de 10 dias de prazo para emitir os pareceres sobre os projetos a que se refere o artigo anterior e sua decisão sobre as emendas apresentadas.

Par. 3 – As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas se:

I – compatíveis com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indicados os recursos necessários, admitidos os convenientes de anulação das despesas excluídas as que incidam sobre:

a)- dotação para pessoal e seus encargos;

b)- serviços da dívida;

c)- compromissos com convênios.

III – relacionadas com:

a)- correção de erros ou omissões;

b)- os dispositivos do texto do projeto de lei.

Par. 4 – As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Par. 5 – As emendas populares ao projeto de lei a que se refere esta seção atenderão ao disposto no artigo 281 deste regimento.

Art. 275 – A mensagem do chefe executivo, a enviada á câmara objetivando propor alterações aos projetos a que se refere ao artigo 273, somente será recebida enquanto não iniciada, pela comissão permanente de orçamento, finanças e contabilidade, a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 276 – A decisão da comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, sobre as emendas será definitiva, salvo se um terço dos membros da câmara requerer ao presidente a votação em plenário, sem discussão de emenda aprovada ou rejeitada pela própria comissão.

Par. 1 – Se não houver emendas, o projeto será incluído na ordem do dia da primeira sessão, sendo vedada a apresentação de emendas em plenário.

Par. 2 – Havendo emendas anteriores, o projeto será incluído na ordem do dia da primeira sessão após a publicação do parecer e da emendas.

Par. 3 – Se a comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade não observar os prazos a ela estipulados, o prazo será incluído na ordem do dia da sessão seguinte, como item único, independentemente de parecer, inclusive o do relator especial.

Art. 277 – As sessões nas quais se discutem as leis orçamentarias terão ordem do dia preferencialmente reservada a essas matérias e o expediente ficará reduzido a trinta minutos contados do final da leitura da ata.

Par. 1 – Tanto em primeiro como em segundo turno de discussão e votação, o presidente da câmara, de ofício, poderá prorrogar as sessões até o final da discussão e votação, o presidente da câmara, de ofício, poderá prorrogar as sessões até o final da discussão e votação da matéria.

Par. 2 – A câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que a discussão e votação do plano plurianual da lei de diretrizes orçamentarias e do orçamento anual estejam concluídas no prazo a que se referem os parágrafos 4º e 5º do artigo 273 deste regimento.

Par. 3 – Se não apreciados pela câmara nos prazos legais e previstos, os projetos de lei a que se refere esta sessão serão automaticamente incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto os demais assuntos, para que se ultime a votação.

Par. 4 – Terão preferência na discussão o relator da comissão e os autores das emendas.

Par. 5 – No primeiro e segundo turno serão votadas primeiramente as emendas, uma a uma, e depois os projetos.

Art. 278 – A sessão legislativa não será interrompida sem a manifestação sobre os projetos referidos nesta sessão, suspendendo-se os processos até que ocorra a deliberação.

Art. 279 – Aplicam-se aos projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentarias de orçamento anual, no que não contrariar esta sessão, as demais normas relativas ao processo legislativo.

TÍTULO VIII

DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

DA INICIATIVA POPULAR NO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 280 – A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação á Câmara Municipal de proposta de emendas a lei orgânica municipal ou projetos de lei de interesse específico do município da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos 5% do eleitorado local, obedecidas as seguintes condições:

I – a assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e dados identificadoras de seu título eleitoral;

II – as listas de assinaturas serão organizadas em formulário padronizado pela mesa da câmara;

III – será lícito á entidade da sociedade civil, regularmente constituída há mais de um ano, patrocinar a apresentação de projetos de lei de iniciativa popular, responsabilizando-se, inclusive, pela coleta das assinaturas;

IV – o projeto será instruído com documento hábil da Justiça Eleitoral, quanto ao contingente dos eleitores alistados no município, accitando-se, para esse fim, os dados referentes ao ano anterior, se não disponíveis outros mais recentes;

V – o projeto será protocolado na secretaria administrativa, que verificará se foram cumpridas as exigências

constitucionais para sua apresentação;

VI – o projeto de lei de iniciativa popular terá a mesma tramitação dos demais, integrando sua numeração geral;

VII – nas comissões ou em plenário, poderá usar da palavra para discutir o projeto de lei, pelo prazo de dez minutos, o primeiro signatário ou quem este tiver indicado quando da apresentação do projeto;

VIII – cada protesto de lei deverá circunscrever-se a um mesmo assunto, podendo, caso contrário, ser desdobrado pela comissão de Constituição, Justiça e Redação em proposições autônomas para tramitação em separado;

IX – não se rejeitará, liminarmente, projeto de lei de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, incumbindo a comissão de Constituição, Justiça e Redação escolhá-lo dos vícios formais para sua regular tramitação;

X – a mesa designará vereador para exercer, em relação ao projeto de lei, de iniciativa popular, os poderes ou atribuições conferidos por este regimento ao autor de proposição, devendo a escolha recair sobre quem tenha sido previamente indicado com essa finalidade pelo primeiro signatário do projeto (CF, art. 29, inciso XIII e LOM, art. 51, par. 3º).

Art. 281 – A participação no processo legislativo orçamentário fazer-se a (LOM, art. 51, par. 4º).

I – pelo acesso das entidades da sociedade civil a apreciação dos projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, no âmbito da comissão permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade, através de realização de audiências públicas, nos termos do capítulo II deste título;

II – pela apresentação de emendas populares nos projetos referidos no inciso anterior, desde que subscritas no mínimo por 5% do eleitorado, nos termos do artigo 274 deste regimento e atendidas as disposições constitucionais reguladoras do poder de emenda.

Art. 282 – recebidos pela câmara, os projetos de lei referidos no inciso I do artigo anterior serão imediatamente publicados ou afixados em local público, designando-se o prazo de 10 dias para o recebimento de emendas populares e as datas para realização das audiências públicas nos termos deste regimento.

Parágrafo Único – As emendas populares a que se refere este artigo serão recebidas e apreciadas pela câmara na forma dos artigos 213 e 217 deste regimento.

CAPÍTULO II

DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 283 – Cada comissão permanente poderá realizar, isoladamente ou em conjunto, audiências públicas com entidades da sociedade civil para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes a sua área de atuação mediante proposta de qualquer membro ou pedido da entidade interessada (LOM, art. 34).

Parágrafo Único – As comissões permanentes poderão convocar uma só audiências englobando dois ou mais projetos de lei relativos á mesma matéria.

Art. 284 – aprovada a reunião de audiência pública, a comissão selecionará para serem ouvidas, as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados ás entidades cuja atividade seja afeta ao tema, cabendo ao presidente da comissão expedir os convites.

Par. 1 – Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente a matéria objeto do exame, a comissão procederá de forma a possibilitar á audiências das diversas correntes de opinião.

Par. 2 – O autor do projeto ou convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá para tanto de 10 minutos, prorrogáveis a juízo da comissão, não podendo ser aparteado.

Par. 3 – Caso o expositor se desvie do assunto ou perturbe a ordem dos trabalhos, o presidente da comissão poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar sua retirada do recinto.

Par. 4 – A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, se para tal fim tiver obtido consentimento do presidente da comissão.

Par. 5 – Os vereadores inscritos para interpelar o expositor poderão fazê-los estritamente sobre o assunto da exposição pelo prazo de três minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder, facultadas a réplica e a tréplica pelo mesmo prazo.

Par. 6 – É vedado a parte convidada interpelar qualquer dos presentes.

Art. 285 – A mesa, tão logo receba comunicação de realização de audiência pública, por parte de qualquer das comissões, obrigará-se a publicar o ato convocatório, do qual constará local, horário e pauta, nos termos do artigo 94 e parágrafos da Lei Orgânica Municipal.

Art. 286 – A realização de audiências públicas solicitadas pela sociedade civil dependerá de :

I – requerimento subscrito por 5% de eleitores do município;

II – requerimento de entidades legalmente constituídas e em funcionamento a mais de um ano sobre assunto de interesse público.

Par. 1 – O requerimento de eleitores deverá conter nome legível, o número do título, zona e sessão eleitoral e assinatura ou impressão digital, se analfabeto.

Par. 2 – As entidades legalmente constituídas deverão instruir o requerimento com a cópia autêntica de seus estatutos sociais, registrada em cartório, ou do cadastro geral do contribuinte (C.G.C), bem como cópia da ata da reunião ou assembléia que decidiu solicitar a audiência.

Art. 287 – Da reunião de Audiência pública lavrar-se á ata, arquivando-se no âmbito da comissão, os pronunciamentos escritos e documentos que os acompanharem.

Parágrafo Único – Será admitido, a qualquer tempo, o traslado de peças ou fornecimento de cópias aos interessados.

CAPÍTULO III

DAS PETIÇÕES, RECLAMAÇÕES E REPRESENTAÇÕES

Art. 288 – As petições, reclamações e, representações de qualquer município ou de entidade local, regularmente constituída a mais de um ano, contra ato ou omissão das autoridades públicas, ou imputadas a membros da câmara, serão recebidas e examinadas pelas comissão ou pela mesa, respectivamente, desde que:

I – encaminhadas por escrito, vedado o anonimato do autor ou autores;

II – o assunto envolva matéria de competência da câmara.

Parágrafo Único – O membro da comissão a que for distribuído o processo, exaurida a fase de instrução, apresentará relatório circunstanciado, na conformidade do artigo 133 deste regimento, no que couber do qual se dará ciência aos interessados.

Art. 289 – A participação popular poderá, ainda, se exercida através do oferecimento de pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas ou culturais; de associações ou sindicatos e demais instituições representativas locais.

Parágrafo Único – A contribuição da sociedade civil será examinada por comissão cuja área de atuação tenha pertinência com a matéria contida no documento recebido.

CAPÍTULO IV

DA TRIBUNA LIVRE

Art. 290 – A tribuna da câmara poderá ser utilizada por pessoas estranhas á câmara, observados os requisitos e condições estabelecidos nas seguintes disposições:

I – o uso da tribuna por pessoas não integrantes da câmara somente será facultado 10 minutos após o término da sessão ordinária, mediante inscrição prévia, nos termos deste regimento, ressalvadas as hipóteses previstas nos capítulos I e II deste título;

II – para fazer uso da tribuna é necessário proceder a inscrição em livro próprio na secretaria da câmara, apresentando neste ato :

a)- comprovante de domicílio eleitoral no município;

b)- indicação expressa da matéria a ser exposta;

III – os inscritos serão notificados pessoalmente, pela secretaria da câmara, na data em que poderão usar a tribuna, de acordo com a ordem de inscrição;

- I – transcrição em alta de declaração de voto formulada por escrito;
- II – inserção de documento em ata;
- III – desarquivamento de projetos nos termos do artigo 190 deste regimento;
- IV – requisição de documentos ou processos relacionados com alguma proposição;
- V – audiência de comissão, quando o pedido for apresentado por outra;
- VI – juntada ou desentranhamento de documentos;
- VII – informações em caráter oficial, sobre atos da mesa, da presidência ou da câmara;
- VIII – requerimento de reconstituição de processos.

Art. 222 – Serão decididos pelo plenário e formulados verbalmente os requerimentos que solicitem:

- I – retificação da ata;
- II – invalidação da ata, quando impugnada;
- III – dispensa de leitura de determinada matéria, ou de todas as constantes da ordem do dia, ou da redação final;
- IV – adiamento da discussão ou da votação de qualquer proposição;
- V – preferência da discussão ou na votação de proposição sobre outra;
- VI – encerramento da discussão nos termos do artigo 247 deste regimento;
- VII – reabertura de discussão;
- VIII – destaque de matéria para votação;
- IX – votação pelo processo nominal das matérias para as quais este regimento prevê o processo de votação simbólica;
- X – prorrogação do prazo de suspensão da ação, nos termos do artigo 181, parágrafo 6º deste regimento.

Parágrafo Único – O requerimento de retificação e o de invalidação da ata serão discutidos e votados na fase do expediente da sessão ordinária ou na ordem do dia da sessão extraordinária em que for deliberada a ata, sendo os demais discutidos e votados no início ou no transcorrer da ordem do dia da mesma sessão de sua apresentação.

Art. 223 – Serão discutidos pelo plenário, e escritos, os requerimentos que solicitem:

- I – vista de processos observado o previsto no artigo 239 deste regimento;
- II – prorrogação de prazo para comissão especial de inquérito concluir seus trabalhos, nos termos do artigo 132 deste regimento;
- III – retirada de proposição já incluída na ordem do dia, formulado pelo seu autor;
- IV – convocação de sessão secreta;
- V – convocação de sessão solene;
- VI – urgência especial;
- VII – constituição de precedentes;
- VIII – informações do prefeito sobre assunto determinado, relativo a administração municipal;
- IX – convocação de secretário municipal;
- X – licença de vereador;
- XI – a iniciativa da câmara para abertura de inquérito policial ou de instauração de ação penal contra o prefeito e intervenção no processo-crime respectivo.

Parágrafo Único – O requerimento de urgência especial será apresentado, discutido e votado no início ou no transcorrer da ordem do dia e os demais serão lidos, discutidos e votados no expediente a mesma sessão de sua apresentação.

Art. 224 – O requerimento verbal de adiamento da discussão ou votação e o escrito de vistas de processos devem ser formulados por prazo determinado, devendo coincidir o seu término com a data da sessão ordinária subsequente.

Art. 225 – As representações e outras edilidades solicitando manifestação da câmara sobre qualquer assunto serão lidas na fase do expediente, para conhecimento do plenário.

Art. 226 – Não é permitido dar forma de requerimento a assuntos que constituam objetos de indicação, sob pena de não recebimento.

Art. 227 – Indicação é o ato escrito em que o vereador sugere medida de interesse público às autoridades competentes, ouvindo se o plenário se assim o solicitar.

Art. 228 – As indicações serão lidas no expediente e encaminhadas de imediato a quem de direito, se independerem de deliberação.

Parágrafo Único – Se a deliberação tiver sido solicitada, o encaminhamento somente será feito após a aprovação.

CAPÍTULO VII

DAS MOÇÕES

Art. 229 – Moções são proposições da câmara a favor ou contra determinado assunto, de pesar por falecimento ou de congratulações.

Par. 1 – As moções podem ser de :

- I – protesto;
- II – repúdio;
- III – apoio;
- IV – pesar por falecimento;
- V – congratulações ou louvor.

Par. 2 – As moções serão lidas, discutidas e votadas na fase do expediente da mesma sessão de sua apresentação.

TÍTULO VII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

CAPÍTULO I

DO RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 230 – Toda proposição recebida pela mesa, após ter sido numerada e datada, será lida pelo primeiro secretário no expediente, ressalvados os casos expressos nesse regimento.

Parágrafo Único – A legislatura da proposição, nos termos deste artigo, poderá ser substituída, a critério da mesa, pela distribuição da respectiva cópia reprográfica a cada vereador.

Art. 231 – Além do que estabelece o artigo 187, a presidência devolverá ao autor qualquer proposição que :

- I – não esteja devidamente formalizada e em termos;
- II – versar matéria:

- a)- alheia á competência da câmara;
- b)- evidentemente inconstitucional;
- c)- anti- regimental.

Art. 232 – Compete ao presidente da câmara, através de despacho, dentro do prazo improrrogável de dois dias, a contar da data do recebimento das proposições, encaminha- las ás comissões permanentes que, por sua natureza, devam opinar sobre o assunto.

Par. 1 – Antes da distribuição, o presidente mandará verificar se existe proposição em tramite que trate de matéria análoga ou conexa, caso em que fará a distribuição por dependência, determinando sua apensação.

Par. 2 – Ressalvados os casos expressos neste regimento, a proposição será distribuída:

- a)- obrigatoriamente, á Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para exame da admissibilidade jurídica e legislativa;
- b)- quando envolver aspecto financeiro e orçamentário público, á comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, para exame de compatibilidade ou adequação orçamentária;
- c)- ás comissões referidas nas alíneas anteriores e as demais comissões, quando a matéria de sua competência estiver relacionada com o mérito da proposição.

Par. 3 – Recebido qualquer processo, o presidente da comissão terá o prazo improrrogável de dois dias para designar relator, podendo reserva- lo á sua própria consideração.

Par. 4 – O relator designado terá o prazo de três dias para a apresentação de parecer.

Par. – A comissão terá o prazo total de dez dias para emitir parecer, a contar do recebimento da matéria.

Par. 6 – Esgotados os prazos concedidos ás comissões, o presidente da câmara designará relator especial para exarar parecer no prazo improrrogável de três dias.

Par. 7 – Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a matéria será incluída na ordem do dia para deliberação com ou sem parecer.

Art. 233 – Quando qualquer proposição for atribuída a mais de uma comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, sendo a comissão de Constituição, Justiça e Redação ouvida sempre em primeiro lugar.

Par. 1 – Constituindo a Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer ir a plenário para ser discutido e votado, procedendo- se.

- a)- ao prosseguimento da tramitação do processo, se rejeitado o parecer;
- b)- á proclamação da rejeição do projeto e ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer.

Par. 2 – Respeitando o disposto no parágrafo anterior, o processo sobre o qual deve pronunciar- se mais de uma comissão será encaminhado diretamente de uma outra, feitos os registros nos respectivos protocolos.

Art. 234 – Por entendimento entre os respectivos presidentes, duas ou mais comissões poderão apreciar matéria em conjunto, presidida pelo mais idoso dentre eles ou pelo presidente da comissão de Constituição, Justiça e Redação, se esta fizer parte da reunião.

Art. 235 – O procedimento descrito nos artigos anteriores aplica- se somente ás matérias em regime de tramitação ordinária.

CAPÍTULO II

DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO II

DO ADIAMENTO

Art. 241 – Discussão é a fase dos trabalhos destinadas aos debates do plenário.

Par. 1 – Serão votados em dois turnos de discussão e votação:

- a)- com intervalo mínimo de 10 dias entre eles, as propostas de emenda a Lei Orgânica;
- b)- os projetos de lei complementar;
- c)- os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentarias e dos orçamentos anual;
- d)- os projetos de codificação.

Par. 2 – Executada a matéria em regime de urgência, é de duas sessões o interstício mínimo entre os turnos de votação da matéria que se referem as alíneas “b”, “c”, e “d” do parágrafo anterior.

Par. 3 – Terão discussão e votação únicas todas as demais proposições.

Art. 242 – Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos vereadores atender as determinações sobre o uso da palavra, nos termos do artigo 329 deste regimento.

Art. 243 – O presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer vereador, que interrompa o seu discurso, nos seguintes casos:

- I – para leitura de requerimento de urgência especial;
- II – para comunicação importante á câmara;
- III – para recepção de visitantes;
- IV – para votação de requerimento de prorrogação de sessão;
- V – para atender a pedido de palavra pela ordem, para propor questão de ordem regimental.

Art. 244 – Quando mais de um vereador solicitar a palavra, simultaneamente, o presidente concede-lá á obedecendo a seguinte ordem de preferência:

- I – ao autor do substitutivo ou do projeto;
- II – ao relator de qualquer comissão;
- III – ao autor de emenda ou subemenda.

Parágrafo Único – Cumpre ao presidente dar a palavra, alternadamente a quem seja pró ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinada neste artigo.

SUBSEÇÃO I

DOS APARTES

Art. 245 – Aparte é interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativa a matéria em debate.

Par. 1 – O aparte desse ser expresso em termos corteses não poderá exceder de um minuto.

Par. 2 – Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador.

Par. 3 – Não é permitido apartear o presidente nem o orador que falta pela ordem, em explicação pessoal ou declaração de voto.

Par. 4 – Quando o orador negar o direito de apartear, não lhe será permitido dirigir-se diretamente ao vereador que solicitou o aparte.

SUBSEÇÃO I
DA PREJUDICIALIDADE

Art. 236 – Na apreciação pelo plenário consideram-se prejudicadas e assim serão declaradas pelo presidente, que determinará seu arquivamento:

- I – a discussão ou votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado;
- II – a proposição original, com as respectivas emendas e subemendas, quando tiver substitutivo aprovado;
- III – a emenda e subemenda de matéria idêntica á de outra já aprovada ou rejeitada;
- IV – o requerimento com a mesma finalidade já aprovado ou rejeitado, salvo se consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação anterior.

SUBSEÇÃO II
DO DESTAQUE

Art. 237 – Destaque é o ato de separar do texto um dispositivo ou uma emenda a ele apresentada, para possibilitar a sua apreciação isolada pelo plenário.

Parágrafo Único – O destaque deve ser requerido por vereador e aprovado pelo plenário e implicará a preferência na discussão e votação da emenda ou do dispositivo destacado sobre os demais do texto original.

SUBSEÇÃO III
DA PREFERÊNCIA

Art. 238 – Preferência é a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra, mediante requerimento aprovado pelo plenário.

Parágrafo Único – Terão preferência para discussão e votação, independentemente de requerimento, as emendas supressivas, os substitutivos, o requerimento de licença de vereador, o decreto legislativo concessivo de licença ao prefeito e o requerimento de adiamento que marca prazo menor.

SUBSEÇÃO IV
DO PEDIDO DE VISTA

Art. 239 – O vereador poderá requerer vista de processo relativo a qualquer proposição, desde que esteja sujeita ao regimento de tramitação ordinária.

Parágrafo Único – O requerimento de vista deve ser escrito e deliberado pelo plenário, não podendo seu prazo exceder o período de tempo correspondente ao intervalo entre uma sessão ordinária e outra.

SUBSEÇÃO V
DO ADIAMENTO

Art. 240 – O requerimento de adiamento de discussão ou de votação de qualquer proposição estará sujeita a deliberação do plenário e somente poderá ser proposto no início da ordem do dia durante a discussão da proposição a que se refere.

Par. 1 – A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra e o adiamento deve ser proposto por tempo determinado, contado em sessões.

Par. 2 – Apresentados dois ou mais requerimentos de adiamento, será votado, primeiramente, o que menor prazo.

Par. 3 – Somente será admissível o requerimento de adiamento da discussão ou da votação de projetos quando estes estiverem sujeitos ao regime da tramitação ordinária.

SUBSEÇÃO II
DOS PRAZOS DAS DISCUSSÕES

Art. 246 – O vereador terá os seguintes prazos para discussão:

I – 15 minutos com aparte:

- a)- vetos;
- b)- projetos.

II – 10 minutos com aparte:

- a)- pareceres;
- b)- redação final;
- c)- requerimentos;
- d)- acusação ou defesa no processo de cassação do mandato do prefeito, do vice-prefeito e de vereadores.

Par. 1 – Nos pareceres das comissões processantes exarados nos processos de destituição, o relator e o membro da mesa denunciado terão prazo de 30 minutos cada e, nos processos de cassação de mandato, o denunciado terá o prazo de duas horas para defesa.

Par. 2 – Na discussão de matérias constantes da ordem do dia será permitida a cessão de tempo para os oradores.

SUBSEÇÃO III
DO ENCERRAMENTO E DA REABERTURA
DA DISCUSSÃO

Art. 247 – O encerramento da discussão dar-se-á:

- I – por inexistência de solicitação da palavra;
- II – pelo decurso dos prazos regimentais;
- III – a requerimento de qualquer vereador, mediante deliberação do plenário.

Par. 1 – Só poderá ser requerido o encerramento da discussão quando sobre a matéria tenham falado, pelo menos dois vereadores.

Par. 2 – Ser o requerimento de encerramento de discussão for rejeitado, só poderá ser formulado depois de terem falado, no mínimo, mais de três vereadores.

Art. 248 – O requerimento de reabertura da discussão somente será admitido se apresentado por dois terços dos vereadores.

Parágrafo Único – Independente de requerimento, a reabertura de discussão, nos termos do artigo 3260, parágrafo 1.º deste regimento.

SEÇÃO III
DAS VOTAÇÕES
SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 249 – Votação é o ato complementar da discussão através do qual o plenário manifesta a sua vontade a respeito da rejeição ou aprovação da matéria.